



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305722

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1034128-62.2019.8.26.0196

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Franca

Apelantes: Eneida Ferreira Pucci, Luis César Ferreira Pucci, Maristela Ferreira Pucci Maníglia e Antonio Gabriel Lima Pucci Filho

Apelado: Município de Franca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.754

Vistos.

Trata-se de **Apelação c/ pedido de efeito suspensivo** interposta por **ENEIDA FERREIRA PUCCI e outros** contra sentença emanada do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Franca.

Em apertada síntese, os apelantes moveram ação de desapropriação indireta em face de **MUNICÍPIO DE FRANCA**. Alegam terem adquirido, mediante compromisso particular de compra e venda, o imóvel descrito na matrícula nº 83.817, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Afirmam que, em 08/01/85, referido bem foi registrado no nome do autor Antônio Gabriel Lima Pucci e sua esposa Eneida Ferreira Pucci e com o óbito daquele, foi averbada a partilha, passando a propriedade aos demais autores. Alegam que, em Março de 2.012, o réu apossou-se ilegalmente do referido imóvel, pois encontra-se em área de risco e sem aptidão para receber edificações. Argumentam que o apossamento ocorreu sem prévia desapropriação e, em consequência, sem o prévio e justo pagamento em dinheiro, motivo pelo qual pretendem a devida indenização. Afirmam que, desde o apossamento, ocorrido em 2.012, a Prefeitura continua cobrando o IPTU do imóvel em questão, e que, apesar de efetuarem o respectivo pagamento, nunca usufruíram dele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Citado, o Município apresentou contestação (fls. 46/64). Alega não ter ocupado o imóvel nem o considerou em área de risco em 20/03/12. Afirma que, diante dos sérios problemas estruturais, erosivos e de solapamento presentes no Jardim Dermínio e do fato do imóvel dos autores encontrar-se com forte abatimento/recalque, ou seja, o maciço de terras estava se deslocando para baixo em razão do solapamento das encostas do córrego Matadouro Velho, a Administração Pública realizou uma grande intervenção na área, no ano de 2.008, realizando obras e serviços de caráter social e de utilidade pública, com a retirada de pessoas que tinham sua moradia na área afetada, demolindo-as e implementou grandes obras de contenção e estabilização da área, drenagem do lençol freático e revegetação, as quais resultaram na supressão da própria Rua Delfim Moreira, ou seja, após as obras, essa rua deixou de existir. Alega que o apossamento administrativo consumou-se com o início da execução das obras, concluídas em Julho de 2.008 e não em Março de 2.012, cujos drenos atingiram grande parte da área, inclusive o lote objeto desta ação. Para dar publicidade à impossibilidade de edificação nas áreas de risco, o Prefeito editou o Decreto Municipal nº 9.011/08 proibindo o início de qualquer construção ali, o que torna incontestável a notoriedade e publicidade do apossamento administrativo no início do exercício de 2.008. Diante disso, várias pessoas requereram indenização administrativamente, à exceção dos ascendentes dos autores. Informa que a certidão de fls. 23, indicada como suposto apossamento, foi requerida por terceiros e objeto do processo administrativo nº 10.388/2012. Alega que os autores abandonaram o lote, mesmo porque estava deslizando em direção ao córrego Matadouro Velho. Argumenta que, entre a data do apossamento administrativo, consubstanciado pelo Decreto Municipal nº 9.011/08, e a propositura da presente ação, decorreu período superior a 10 (dez) anos, caracterizando a prescrição aquisitiva do imóvel pelo Município de Franca. Afirma que a ocupação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terreno pelo Município se deu de forma pública e ostensiva com a realização de obras de grande porte para a implantação de drenos e contenção da erosão e, posteriormente, com a criação de um parque na região. Assim, não houve posse clandestina, violenta ou de má-fé, eis que a 'actio nata' da prescrição aquisitiva (termo inicial) confunde-se com a data do esvaziamento econômico da propriedade e/ou ocupação do terreno pelo Município. Alega que a realização das obras e serviços tiveram caráter produtivo, eis que tiveram a finalidade de evitar o deslizamento maciço de terras com o solapamento das encostas do córrego Matadouro Velho, entregando, ao final, para a população um parque ecológico, o que, com base no Código Civil, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos. Impugna o laudo de avaliação de fls. 24, seja pelo fato de estar súper avaliado, seja em razão de que o lote nem mais existe. Alega que os juros compensatórios devem incidir a partir do ajuizamento da ação dada a inércia dos proprietários e que a taxa deve ser de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, em decorrência da demora no pagamento da indenização, são devidos a uma taxa de 6% ao ano, fluindo a partir de 1º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado em decorrência da expedição do precatório, nos termos do artigo 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41. Argumenta que não há provas quanto ao pagamento do IPTU após o apossamento administrativo para que os autores façam jus à repetição. Mas, ainda que houve prova do pagamento, o direito à repetição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento. Requer seja julgado improcedente a ação.

Sobreveio a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 864/870), a qual julgou os pedidos elencados na inicial como improcedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignados, os autores interpuseram **Recurso de Apelação c/ pedido de efeito suspensivo**, alegando inexistência de prescrição. Além disso, reiterou os termos contidos na inicial. Por fim, pugnou pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, e pelo provimento do recurso com a reforma da sentença para que os pedidos elencados na inicial sejam julgados procedentes.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo (fls. 895/896).

Devidamente intimada, a parte apelante apresentou contrarrazões (fls. 902/918).

A Douta Procuradoria de Justiça Cível manifestou-se em parecer, pela não intervenção nos autos (fls. 927/931).

Sobreveio decisão, declarando prejudicado o pedido de efeito suspensivo pleiteado, recebendo o recurso no regular efeito devolutivo (fls. 932/939).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a parte apelante ter recolhido o preparo em valor insuficiente (fls. 920), sobreveio decisão de fls. 941/942, que determinou a complementação do preparo recursal, devidamente atualizado, sob pena de deserção.

Porém, a parte apelante procedeu ao recolhimento do preparo recursal novamente em valor insuficiente (fls. 947/950).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não conheço do Recurso de Apelação interposto pela apelante, vejamos.

Assim estabelecem os § 2º, do art. 1.007, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.” (grifei)

E, em atenção ao referido dispositivo, foi determinado à apelante que procedesse ao recolhimento da complementação das custas de preparo recursal (fls. 941/942), contudo, em novembro/2024 tal foi recolhido a menor [R\$ 1.360,78 (R\$ 1.347,96 + R\$ 12,82) – fls. 947/950], eis que não procedeu conforme determinado na r. decisão de fls. 941/942: com o recolhimento da “complementação do preparo recursal, com a devida atualização que incidirá sobre o remanescente, desde a data daquele primeiro recolhimento, até a data em que efetivada a complementação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAXA JUDICIARIA - PREPARO

(acata Lei Estadual nº 11.608/2003 e Lei nº 9.099/1995 bem como, para correção e Juros, Lei nº 14.905/2024)

Valor da Causa (art. 4º, II):				100.000,00				
Data	Valor Original	Ind. TPTJ	Valor Corrigido	Juros desde	V. Juros	Selic desde	Selic sobre princ.	Total
*Juros cf. Código Civil				Valor Fixado Atualizado:				
Data da Distribuição:				14/10/2019				
Índice (Tab.Prática T.J.).....:				71,712333				
Data da Atualização.....:				nov/2024				
Índice (Tab.Prática T.J.).....:				99,739210 disponibilizado em 11/11				
Base de Cálculo Atualizada:				134.898,99				
Ufesp quando do pagamento:				35,36				
mínimo, 5 UFESPs:				176,80				
máximo, 3.000 UFESPs:				106.080,00				
<u>Percentual cabível:</u>								
4% sobre valor da causa				5.395,96				
(Apelação, recurso adesivo ou quando competência originária for de segunda Instância)								
Litisconsórcio Ativo:				0,00				
1-Valor da Taxa Judiciária (R\$), atualizado:				5.395,96				
<u>Dedução:</u>								
Data do Recolhimento.....:				14/08/2024 —				
Índice (Tab.Prática T.J.).....:				99,912469				
Valor da Taxa Recolhida.....:				4.000,00				
à(s) fl(s).: 895/896				-Litisconsórcio				
Data da Atualização.....:				27/11/2024				
Índice (Tab.Prática T.J.).....:				99,739210				
2-Vl. da Taxa Recolhida, atualizado:				4.034,48				
T O T A L (1 - 2):				1.361,48				

Assim, os apelantes promoveram o recolhimento em complementação em novembro/2024, três meses após o primeiro recolhimento (14.08.2024 - fls. 895/896), desconsiderando o fato de que sobre o valor da causa indicado ainda deveria incidir atualizações, conforme estabelecido na decisão de fls. 941/942.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que em novembro/2024 já se encontrava vigente a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que modificou critérios de correção monetária.

Portanto, agiu apelante em desconformidade com o que estabelecido no Comunicado CG n. 1530/2021, em seu item “7”, vejamos:

“7. O preparo será calculado conforme o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 11.608/2003 e levará em consideração o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, nos termos do §2º do artigo 4º, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo magistrado, caso o valor da condenação não seja líquido.” (grifei)

Logo, agiu em contrariedade também ao constante na Lei n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que é categórica ao prever o seguinte:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes; (NR);” (grifei)

Diante disso, como o preparo não foi realizado da forma devida, e frente a proibição de que seja novamente determinada a complementação, de rigor a aplicação da pena de deserção ao recurso interposto pelo apelante.

Ademais, a corroborar o entendimento adotado, nesta oportunidade cito Ementas de Acórdãos proferidos pelas Egrégias Câmaras de Direito Público deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em casos semelhantes assim decidiram, vejamos:

“Apelação. Complementação de aposentadoria. CTEEP. Recolhimento do preparo insuficiente. Determinação de correção do recolhimento à vista do valor da causa atualizado. Complementação insuficiente. Hipótese em que não é cabível nova complementação. Deserção caracterizada, nos termos do artigo 1007, § 2º do CPC. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso não conhecido.” (TJ-SP - AC: 00008806120228260053 São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Julgamento: 03/04/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/04/2023) (grifei)

“CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – PRECATÓRIOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO CÁLCULO ATÉ A REQUISIÇÃO DE RPV OU DO PRECATÓRIO – SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO E. STF – APELAÇÃO – DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Valores do preparo e porte de remessa e retorno não recolhidos integralmente por ocasião da interposição do recurso (artigo 1.007 do CPC/2015)– Intimação para complementação dos recolhimentos descumprida – Deserção reconhecida – Verba honorária não majorada por ausência de sua fixação no "decisum" recorrido, inexistindo o pressuposto de aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 – Recurso não conhecido.” (TJ-SP 00322900720038260053 SP 0032290-07.2003.8.26.0053, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 11/05/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2018) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA FUNDADO EM IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – AÇÃO DECLARATÓRIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO – DESERÇÃO – Preparo recolhido apenas parcialmente por ocasião da interposição do recurso – Intimação do apelante para comprovação do recolhimento já efetuado, diante da falta de apresentação do respectivo comprovante, e para a complementação do preparo (NCPC, art. 1.007, § 2º), de acordo com o valor da causa devidamente atualizado para a presente data e pelo valor integral devido (Lei Estadual nº 11.608/2003, na redação dada pela Lei Estadual nº 15.855/2015, art. 4º, II)– Recolhimento apenas parcial – Deserção reconhecida – Sentença mantida – Sentença anulada – Recurso não conhecido.” (TJ-SP - AC: 00019806620138260053 SP 0001980-66.2013.8.26.0053, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/05/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2018) (grifei)

Eis a hipótese dos autos, e uma vez não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, haja vista que não realizada a integral complementação do preparo recursal, de rigor o reconhecimento de sua deserção.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela parte apelante.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator